



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600299-54.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600299-54.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: JONATHAN F B BRITO

Representantes do(a) REQUERENTE: JOHANN ALTIVINO ANDRADE MACEDO GOMES - AL15342,
GUSTAVO JOSE CAVALCANTI MELO - AL19114

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS COM OMISSÃO DE ELEMENTOS METODOLÓGICOS (ART. 10 DA RES.-TSE Nº 23.600/2019) OU INDICAÇÃO DE NÚMERO DE REGISTRO DIVERGENTE. CARÁTER COGENTE DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. DISTINÇÃO DOGMÁTICA ENTRE O DEVER DE REGISTRO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997) E O DEVER DE DIVULGAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 À PESQUISA FORMALMENTE REGISTRADA E AUTÊNTICA. ATIPICIDADE SANCIONATÓRIA MATERIAL. VEDAÇÃO À ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. MANUTENÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES EM 04/10/2026. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO QUANTO ÀS SANÇÕES PECUNIÁRIAS E COERCITIVAS. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR DE REMOÇÃO. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM

JUÍZO COM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ORDEM. INOBSERVÂNCIA REITERADA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSOLIDAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por oito representados em face de decisão monocrática de mérito confirmada em sede de embargos de declaração que julgou procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral, para: (a) confirmar a tutela de urgência inibitória de divulgação ou determinação de remoção das publicações que noticiaram dados de pesquisa eleitoral em desconformidade com o art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019; (b) condenar individualmente cada um dos representados ao pagamento da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, fixada no piso legal de R\$ 53.205,00; e (c) declarar consolidada e exigível a multa cominatória (astreintes) de R\$ 50.000,00 exclusivamente em desfavor de sociedade empresária de comunicação social decorrente do descumprimento continuado da tutela liminar mandamental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, em 04/10/2026, operou a perda superveniente do objeto da representação ou do interesse de agir; (ii) saber se a omissão de parâmetros informativos do art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019, ou a menção a número de registro divergente por equívoco material de digitação, na divulgação de levantamento de opinião pública efetivamente registrado no sistema PesqEle e autêntico, configura a infração sancionada com a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (iii) saber se a tutela de urgência inibitória e de remoção dos conteúdos irregulares deve ser mantida; e (iv) saber se é exigível a multa cominatória consolidada em desfavor de pessoa jurídica que descumpriu a ordem mandamental de remoção de matéria no seu portal de notícias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência da realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, em 04/10/2026, restando apenas a eleição presidencial para o Estado de Alagoas em segundo turno, não enseja a perda do objeto da demanda e nem afasta o interesse de agir. Persiste a utilidade do provimento jurisdicional quanto ao exame da tipicidade da penalidade pecuniária de direito material requerida na petição inicial, bem como quanto à higidez e exigibilidade das astreintes consolidadas pelo descumprimento de comando mandamental vigente durante o período pré-eleitoral, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e do art. 38, § 8º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

4. O art. 33, caput e incisos, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019 disciplinam o dever de prévio registro das pesquisas de opinião pública pelas empresas e entidades estatísticas no sistema PesqEle. O preceito sancionador do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 comina expressamente a penalidade de multa à conduta de divulgar pesquisa sem o prévio registro das informações obrigatórias.

5. O dever de transparência na divulgação social dos resultados, estabelecido no art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019, constitui norma de conformidade informativa que vincula os veículos de comunicação social e a coletividade, assegurando ao eleitorado acesso à margem de erro, nível de confiança, período de coleta, amostragem e número de registro. Todavia, a mera ausência desses dados acessórios no texto das publicações, ou a indicação errônea de número de protocolo por equívoco de digitação, quando a pesquisa existiu no mundo dos fatos, foi prévia e tempestivamente registrada perante a Justiça Eleitoral (AL-02759/2026) e teve seus índices noticiados com fidelidade aos dados de campo sem fraude deliberada, não se subsume ao tipo punitivo do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

6. No Direito Eleitoral Sancionador vigora o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (art. 5º, inciso XXXIX, da CF), sendo defeso alargar tipos punitivos tarifados mediante analogia in malam partem para alcançar condutas que a lei de regência não sancionou expressamente com pena de multa pecuniária (art. 105 da Lei nº 9.504/1997). Alinhamento à orientação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que a pesquisa registrada e autêntica afasta o suporte fático da penalidade de multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

7. A desconformidade com o art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 autoriza a atuação inibitória da Justiça Eleitoral mediante determinação de correção dos dados ou indisponibilização do conteúdo irregular (art. 16, § 1º, da Res.-TSE nº 23.600/2019), mantendo-se a confirmação da tutela inibitória.

8. As astreintes cominadas para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer possuem natureza coercitiva autônoma e subsistem independentemente do resultado final da pretensão sancionatória material. Restando documentalmente comprovado que a sociedade empresária de comunicação social obteve ciência formal e inequívoca da ordem liminar ao ingressar nos autos e impugnar especificamente o comando de remoção, e tendo mantido a publicação jornalística ativa e inalterada em seu sítio eletrônico por período superior a dez dias após o esgotamento do prazo de 24 horas, operou-se a consolidação da multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 até o teto de R\$ 50.000,00 fixado na decisão de origem, com fulcro no art. 537 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos eleitorais conhecidos e parcialmente providos, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para: (a) manter a confirmação da tutela de urgência inibitória referente à remoção das publicações que divulgaram pesquisa eleitoral sem os dados do art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019; (b) afastar e cancelar a condenação de todos os representados ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019; e (c) manter integralmente a declaração de consolidação e exigibilidade da multa coercitiva (astreintes) no montante de R\$ 50.000,00 unicamente em desfavor da representada LBA Comunicação Ltda.

Tese de julgamento: "1. A realização do primeiro turno das eleições não acarreta a perda do objeto ou do interesse processual em representação eleitoral quando pendente a apreciação de sanção pecuniária por pesquisa eleitoral ou a exigibilidade de multa coercitiva (astreintes). 2. A divulgação de resultados de pesquisa eleitoral verídica e previamente registrada perante a Justiça Eleitoral com omissão das informações técnicas acessórios do art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019, ou com indicação de protocolo divergente decorrente de erro material escusável, configura divulgação irregular passível de tutela inibitória de remoção

ou correção, mas não se subsume ao tipo sancionatório do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sendo vedada a analogia in malam partem na esfera punitiva eleitoral. 3. O comparecimento espontâneo da parte aos autos com constituição de procurador e enfrentamento expresso do comando liminar supre a comunicação formal da tutela de urgência, legitimando a incidência e consolidação de astreintes diante da recusa voluntária e reiterada no cumprimento da obrigação de fazer."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV, IX, XIV, XXXIX e LIV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 3º, e art. 105; Res.-TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, 10, 11, 16, § 1º, e 17; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 8º-A; CPC, art. 239, § 1º, art. 487, inciso I, art. 493 e art. 537.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060048546, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 19.12.2025; TSE, REspEl nº 060051796, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 15.9.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Ezequiel Freitas da Silva (ID 10555788), Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10559201), Leandro Felipe do Nascimento (ID 10559348), Izabelly Maria Aguiar Santos (ID 10559378), Thercyo Murillo de Oliveira Silva (ID 10559519), LBA Comunicação Ltda. (ID 10559622) e Agora Alagoas Comunicação Ltda. (autuada como Jonathan F B Brito) (ID 10559740) em face da decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10512800), integrada pela decisão de ID 10554001 que rejeitou os embargos de declaração, nos autos da Representação Eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

A aludida decisão monocrática de mérito (ID 10512800): a) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de Eric David da Costa Freitas e de Levy Jhonathan Cabral Fidelis, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto a eles (art. 485, inciso VI, do CPC), homologando a assunção voluntária do polo passivo pela Fundação Quilombo; b) rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e atipicidade da conduta; c) confirmou em definitivo a tutela provisória de urgência deferida na decisão de ID 10467894 e julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral para condenar, de modo autônomo e individualizado, os representados Alagoas Comunicação Ltda., LBA Comunicação Ltda., Agora Alagoas Comunicação Ltda., Thercyo Murillo de Oliveira Silva, Leandro Felipe do Nascimento, Izabelly Maria

Aguiar Santos, Ezequiel Freitas da Silva e Fundação Quilombo ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, fixada no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00 para cada um; e d) declarou consolidada e exigível a multa cominatória por descumprimento de ordem mandamental (astreintes) exclusivamente em desfavor da representada LBA Comunicação Ltda., no valor de R\$ 50.000,00, com amparo no art. 537 do CPC.

Em suas razões recursais, Ezequiel Freitas da Silva (ID 10555788) sustenta, em suma: a) a atipicidade material da conduta com esteio no princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF), porquanto a pesquisa eleitoral realizada pelo instituto TDL Pesquisa & Estratégia encontrava-se previamente e validamente registrada perante o Tribunal Regional Eleitoral sob o número AL-02759/2026 e o percentual noticiado (51%) retratou com exatidão o dado de campo; b) a inadequação dos precedentes jurisprudenciais do TSE aplicados na origem, ante a ausência do devido distinguishing, frisando que não houve fraude nem simulação de registro inexistente; c) o exercício legítimo da liberdade de informação e comunicação comunitária hiperlocal por meio da página @canapi_news_; d) a desproporcionalidade e o caráter confiscatório da sanção pecuniária frente ao art. 20 da LINDB e à sua condição de trabalhador autônomo hipossuficiente; e e) a confirmação da inexistência de astreintes pessoais em seu desfavor.

As recorrentes Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10559201) defendem conjuntamente: a) a atipicidade da divulgação de pesquisa previamente registrada sob o protocolo AL-02759/2026, cuja existência e fidedignidade dos índices foram reconhecidas pela decisão monocrática; b) que a ausência de requisitos de divulgação do art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 não se equipara à divulgação de pesquisa sem registro tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; c) que os precedentes do TSE proferidos no REspe nº 47.911, no AgR-REspe nº 36.141 e no AgR-REspe nº 61.849 respaldam a atipicidade da veiculação de pesquisa registrada sem a totalidade dos dados; d) a proteção constitucional da liberdade de imprensa e o exercício regular de jornalismo informativo; e e) a desproporção da medida inibitória de remoção definitiva.

O recorrente Leandro Felipe do Nascimento (ID 10559348) alega em seu recurso: a) a atipicidade material da conduta pela ausência de subsunção estrita ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; b) a falta de comprovação de que a pesquisa divulgada no reel não estivesse registrada perante a Justiça Eleitoral; c) a natureza predominantemente artística e humorística de sua conta no Instagram (@leodajeggaoficial) e a ausência de dolo de desinformação; e d) a necessidade de restabelecimento integral do perfil suspenso indevidamente pelas vias da plataforma digital.

A recorrente Izabelly Maria Aguiar Santos (ID 10559378) sustenta em seu apelo: a) que a publicação no perfil @alagoas.noticia divulgou pesquisa autêntica e formalmente registrada (AL-02759/2026), não se admitindo a aplicação da sanção do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 por analogia in malam partem; b) o exercício legítimo da liberdade de comunicação e informação jornalística; e c) a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com a fixação de penalidade confiscatória.

O recorrente Thercyo Murillo de Oliveira Silva (ID 10559519) aduz: a) a atipicidade material da veiculação em face da idoneidade do levantamento estatístico realizado pelo instituto TDL e registrado no TRE/AL; b) a proteção da manifestação do pensamento sem pedido explícito de votos, na linha da ADI nº 4.451 do STF; e c) a desproporcionalidade da multa imposta no valor de R\$ 53.205,00.

A recorrente LBA Comunicação Ltda. (ID 10559622) insurge-se contra o julgado arguindo: a) a inexigibilidade da multa cominatória consolidada em R\$ 50.000,00, ante a inexistência de prévia intimação pessoal da sociedade empresária devedora, em afronta à Súmula 410 e ao Tema Repetitivo nº 1.296 do Superior Tribunal de Justiça; b) a contradição com o despacho anterior de ID 10476920, que determinara nova intimação jamais cumprida pelo cartório; c) a ausência de prova técnica e certidão de descumprimento contínuo pelo prazo de dez dias; d) a desproporcionalidade do montante coercitivo fixado, postulando sua exclusão ou redução substancial com base no art. 537, § 1º, inciso I, do CPC e no Tema 706 do STJ; e e) a atipicidade material da multa eleitoral prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 ante a higidez do registro AL-02759/2026 e o exercício de crítica jornalística no portal Time82.

A recorrente Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10559740) sustenta em suas razões: a) que a publicação no perfil @agoraalagoas informou expressamente cinco dos seis requisitos do art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 (período de coleta, margem de erro, nível de confiança, amostra e instituto), correspondentes com exatidão à pesquisa AL-02759/2026; b) que a menção ao número de registro AL-03974/2026 configurou mero erro material de digitação, sem dolo ou falsidade dos índices noticiados; c) a inaplicabilidade do precedente do TSE sobre dados falsos e registro inexistente (AgR-REspEl nº 0600877-13); e d) a atipicidade da conduta perante o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Intimado, o Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) apresentou contrarrazões conjuntas (ID 10564081), defendendo: a) o não conhecimento do recurso de Thercyo Murillo de Oliveira Silva por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida; b) que o reel colaborativo divulgou a pesquisa AL-04608/2026, considerada não registrada por este Regional na Rp nº 0600286-55; c) que a indicação de registro incorreto frustra a fiscalização pública no PesqEle; d) que a divulgação sem as balizas do art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por força da redação vigente do art. 21 da Resolução; e e) a exigibilidade e a proporcionalidade da multa cominatória de R\$ 50.000,00 consolidada em desfavor de LBA Comunicação Ltda., porquanto a empresa teve ciência inequívoca da liminar e manteve a matéria ativa no portal Time82 por período superior a dez dias.

Instada a se manifestar na condição de fiscal da ordem jurídica, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10566734), pronunciando-se pelo parcial provimento dos recursos eleitorais. O órgão ministerial sustentou: (i) a manutenção do reconhecimento da ilicitude da divulgação das pesquisas e a confirmação definitiva da tutela inibitória, ante a inobservância dos elementos cogentes de transparência do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019; (ii) o afastamento e cancelamento da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 aplicada a todos os representados, em face da atipicidade sancionatória da omissão de parâmetros informativos de pesquisa efetivamente registrada e autêntica perante a Justiça Eleitoral; e (iii) a manutenção integral da declaração de consolidação e exigibilidade da multa coercitiva (astreintes) de R\$ 50.000,00 exclusivamente em desfavor de LBA Comunicação Ltda., tendo em vista a ciência inequívoca da ordem liminar mandamental pelo comparecimento espontâneo da devedora e a permanência inalterada da publicação no portal Time82 por mais de dez dias consecutivos.

Era o que havia de relevante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos eleitorais interpostos.

Rejeito a preliminar de não conhecimento arguida pelo recorrido nas contrarrazões em relação ao apelo de Thercyo Murillo de Oliveira Silva (ID 10564081). Embora o recurso contenha lapsos de redação formal e invoque temas conexos em trecho isolado de sua narrativa fática, infere-se de suas razões recursais insurgência direcionada contra os fundamentos estruturantes da decisão condenatória monocrática, notadamente quanto à higidez do levantamento estatístico do instituto TDL registrado sob o número AL-02759/2026, à atipicidade da omissão dos dados informativos perante o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e à desproporcionalidade da multa imposta, satisfazendo a exigência da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC).

Passa-se ao exame conjunto e verticalizado do mérito recursal.

1. Da realização do primeiro turno das eleições e dos reflexos no objeto da demanda

Cumpre estabelecer, como premissa antecedente, os reflexos processuais decorrentes da realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, ocorrido no dia 04 de outubro de 2026, data na qual restou definida a disputa ao Governo do Estado de Alagoas e aos cargos proporcionais, subsistindo segundo turno no Estado exclusivamente para a eleição presidencial.

A realização das eleições e o encerramento do período de propaganda para as candidaturas majoritárias estaduais não importam na perda superveniente do objeto da representação eleitoral nem no esvaziamento do interesse processual das partes. A pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a realização do pleito não extingue o interesse de agir quando a demanda encerra pretensão condenatória de aplicação de penalidade pecuniária, tampouco quando pendente a exigibilidade de sanção cominatória processual fixada por descumprimento de comando mandamental vigente durante a campanha. Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO E DO INTERESSE DE AGIR NÃO EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE ATIVA DAS COLIGAÇÕES PARA O AJUIZAMENTO DE PEDIDO DIREITO DE RESPOSTA EM FAVOR DE CANDIDATOS POR ELA LANÇADOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão por meio da qual foi dado provimento parcial ao recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Sede Por Mudança, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a fim de que, reconhecida a legitimidade ativa da parte autora para o ajuizamento do pedido de direito de resposta e afastada a perda do objeto do apelo, a Corte de origem prossiga na apreciação da representação, como entender de direito. 2. Na origem, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso interposto por Kalil Sarat Baracat de Arruda, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa da coligação, extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do

Código de Processo Civil, bem como decretar a insubsistência da multa a ele aplicada. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Fundamentos da decisão agravada 3. O provimento parcial do recurso especial teve como lastro a divergência jurisprudencial do aresto regional com o entendimento desta Corte Superior acerca da legitimidade de coligações para ajuizar representação por direito de resposta. Legitimidade para a propositura de representação por direito de resposta 4. Nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 5. O direito material à resposta, atribuído igualmente à coligação, é reforçado pelo disposto no art. 96 da Lei 9.504/97, que atribui a qualquer partido político, candidato ou coligação a legitimidade ativa para propor representação por violação ao referido diploma legal. 6. Na Representação 2744-13, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, PSESS em 8.9.2010, esta Corte Superior assentou a "inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta", entendimento que foi corroborado em várias ações originárias do TSE em pleito mais recente, devidamente processadas e julgadas a despeito de terem sido propostas exclusivamente pela coligação em favor de seu candidato (confira-se: Ref-DR 0601587-33, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, PSESS em 28.10.2022; Ref-DR 0601655-80, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS em 26.10.2022). 7. O entendimento segundo o qual o direito de resposta é personalíssimo, manifestado em alguns julgados do TSE, não impede que a coligação atue em favor de seu notório candidato, especialmente quando presente violação a regra eleitoral de interesse público. 8. No caso, a inviabilidade da extinção do feito sem resolução do mérito se reforça pelo fato de que foi imposta, no juízo eleitoral originário, multa cominatória diária ao representado em razão do descumprimento de ordem judicial, a evidenciar a persistência do interesse processual. 9. Eventuais acórdãos dos tribunais regionais eleitorais e decisões monocráticas não se sobrepõem ao entendimento colegiado e consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente quando aplicado ao mais recente pleito presidencial. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 060048546, Acórdão, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE de 19.12.2025).

Ademais, a própria regulamentação eleitoral positiva, no art. 38, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024), preceitua taxativamente que a realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure irregularidade na divulgação de conteúdos na internet. Permanece, portanto, plenamente hígido o interesse de agir para o julgamento colegiado das teses meritórias devolvidas nos recursos eleitorais.

2. Da distinção dogmática entre o dever de registro e o dever de divulgação: atipicidade material da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

No mérito, assiste razão aos recorrentes no tocante à inaplicabilidade da sanção pecuniária tarifada prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, impondo-se a reforma parcial da decisão monocrática de mérito de ID 10512800, em estrita sintonia com a manifestação conclusiva exarada pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10566734).

A presente controvérsia cinge-se a definir se a veiculação noticiosa de dados de pesquisa eleitoral verídica, hígida e devidamente registrada perante este Tribunal Regional Eleitoral sob o número AL-02759/2026 (ID 10467673), mas com a supressão no texto da publicação dos parâmetros técnicos descritos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, ou com a indicação equivocada do código numérico de registro, autoriza a

imposição da pesadíssima sanção pecuniária estipulada entre 50.000 e 100.000 UFIR (R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00).

A resposta jurídica a essa indagação deve ser negativa.

A leitura analítica da Lei nº 9.504/1997 estabelece uma separação estrutural e dogmática entre dois blocos normativos com finalidades e destinatários próprios.

De um lado, o art. 33, caput e incisos I a VII, da Lei nº 9.504/1997 disciplina o dever originário de registro da pesquisa perante o sistema oficial da Justiça Eleitoral, encargo cometido exclusivamente às entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública. Trata-se da obrigação cadastral primária de depositar no sistema PesqEle, até cinco dias antes da divulgação, as informações sobre contratante, valor, metodologia, questionário, nota fiscal, dados do estatístico e o detalhamento do plano amostral. É estrita e exclusivamente para o descumprimento desse dever primário de registro que o legislador federal cominou a penalidade de multa no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Em idêntica direção, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 é taxativo ao delimitar a incidência da penalidade pecuniária à ausência de registro cadastral:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

De outro lado, situa-se o dever de transparência na divulgação social, previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, o qual impõe a veículos de imprensa e cidadãos a obrigação de acompanhar a notícia com a menção ao período de coleta, à margem de erro, ao nível de confiança, ao número de entrevistas, à entidade responsável e ao número de registro. Cuida-se de regra de conformidade informativa voltada à proteção da hignidade do debate público.

Ocorre que nem a Lei nº 9.504/1997 nem o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 cominam a penalidade de multa pecuniária para a hipótese de divulgação de pesquisa previamente registrada que apenas deixe de mencionar, na peça jornalística, os parâmetros informativos secundários listados no art. 10 da referida Resolução.

No âmbito do Direito Eleitoral Sancionador, submetido aos postulados constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (art. 5º, inciso XXXIX, da CF), é absolutamente inadmissível a criação pretoriana de figuras punitivas ou o alargamento do tipo sancionador mediante analogia *in malam partem*. Não pode a autoridade judiciária equiparar a veiculação jornalística de pesquisa autêntica e devidamente registrada à divulgação de pesquisa clandestina, simulada ou inexistente.

O limite do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral encontra-se expressamente circunscrito no art. 105, caput, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece que as instruções normativas destinam-se à fiel execução da lei, sendo-lhes defeso estabelecer sanções distintas ou mais gravosas daquelas formalmente previstas na lei em sentido estrito.

A Corte Superior Eleitoral assentou que a sanção do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não alcança a divulgação de pesquisa registrada desprovida das informações acessórias, conforme tese sedimentada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.141/BA, da relatoria do eminente Ministro Henrique Neves da Silva (j. 16/06/2014), reafirmada no AgR-REspe nº 61.849/ES (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 19/12/2017) e no REspe nº 47.911/MG: a multa do art. 33, § 3º, incide exclusivamente sobre a divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a divulgação de pesquisa registrada realizada sem referência a todas as informações do dispositivo legal.

Não infirmam essa conclusão os precedentes jurisprudenciais invocados na decisão recorrida e nas contrarrazões do recorrido.

O julgamento do AgR-REspe nº 0600013-25/MS (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 24/03/2025) cuidou de defeito congênito no próprio ato de registro primário realizado pelo instituto de pesquisa no sistema PesqEle, decorrente da falta de inserção dos setores censitários e da estratificação sociodemográfica exigida pelo art. 33, inciso IV, da Lei das Eleições c/c art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução. Tratava-se de falha cometida pela entidade responsável pelo cadastro junto ao Judiciário, inviabilizando o aperfeiçoamento da inscrição. No caso presente, a pesquisa TDL AL-02759/2026 teve seu registro formal plenamente admitido e deferido perante o TRE/AL sem qualquer glosa cadastral (ID 10467673).

De igual modo, o paradigma do AgR-REspe nº 0600877-13/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 14/03/2023) versou sobre postagem contendo percentuais manifestamente falsos e inventados, atribuídos ardilosamente a um número de protocolo fictício e inexistente na Justiça Eleitoral. No caso em apreço, o índice de 51% atribuído ao pré-candidato correspondia com exatidão matemática ao resultado verídico colhido em campo pelo conceituado instituto TDL (ID 10467673). A própria decisão monocrática recorrida reconheceu expressamente a inexistência de dolo de desinformação, fraude ou manipulação de percentuais (ID 10512800).

A conduta da recorrente Agora Alagoas Comunicação Ltda. (perfil @agoraalagoas), que informou todos os dados técnicos de margem de erro, nível de confiança, período de coleta e amostragem (ID 10467679), mas consignou o número de registro AL-03974/2026 em vez de AL-02759/2026 (ID 10467673), configurou manifesto erro material de digitação, escusável e de natureza culposa, que não transmuta a divulgação de pesquisa verídica em levantamento clandestino.

Tampouco prospera a tese trazida nas contrarrazões do recorrido (ID 10564081) imputando aos recorrentes Leandro Felipe do Nascimento e Thercyo Murillo de Oliveira Silva a veiculação de pesquisa não registrada (AL-04608/2026). A causa de pedir delimitada na petição inicial (ID 10467673) e na petição de emenda (ID 10467738) cingiu-se à alegação de divulgação de pesquisa do instituto TDL em desconformidade com as informações do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. O julgamento proferido nos autos da Rp nº

0600286-55 constitui processo autônomo, não integrando a causa de pedir originária desta representação, além de ser incontroverso que a postagem colaborativa reproduziu dados jornalísticos verídicos divulgados nacionalmente pelo portal Poder360 (ID 10467748), indicando a amostragem de 1.200 entrevistas e o período de coleta, o que afasta o dolo de falsear dados.

Portanto, em estrita harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10566734), impõe-se a reforma da decisão monocrática de mérito para afastar a cominação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 a todos os representados recorrentes, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta.

3. Da manutenção da tutela de urgência inibitória

O afastamento da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não significa cancelar a veiculação incompleta ou em desacordo com as normas eleitorais.

O art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 consagra diretrizes imperativas voltadas a garantir a transparência da comunicação social eleitoral, municiando o cidadão dos elementos técnicos indispensáveis para contextualizar os índices percentuais e avaliar eventuais margens de empate técnico. A inobservância dessas balizas legitima a atuação jurisdicional inibitória da Justiça Eleitoral, consubstanciada na determinação de suspensão da veiculação, na remoção da matéria irregular ou na imposição de esclarecimento público complementar, com esteio no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No caso concreto, as publicações veiculadas em desacordo com o art. 10 da Resolução de regência não observaram a integralidade dos parâmetros informativos cogentes (ID 10467673), justificando-se a confirmação em definitivo da tutela de urgência deferida na decisão interlocutória de ID 10467894, para manter a ordem de indisponibilização das URLs e a vedação à reiteração de divulgações que descumpram os requisitos informativos, providência que preserva a higidez do ambiente eleitoral sem vulnerar a liberdade de imprensa.

4. Da higidez e consolidação das astreintes em desfavor exclusivo da LBA Comunicação Ltda.

Por derradeiro, impõe-se apreciar a insurgência deduzida pela recorrente LBA Comunicação Ltda. (ID 10559622) quanto à declaração de consolidação e exigibilidade da multa cominatória no montante de R\$ 50.000,00 imposta na decisão monocrática recorrida (ID 10512800).

A tese recursal de inexigibilidade da sanção processual, fundada na alegada ausência de prévia intimação pessoal (Súmula 410 e Tema 1.296 do STJ), não merece prosperar.

As astreintes fixadas em sede de tutela de urgência (ID 10467894) consubstanciam instrumento processual de coerção voltado a assegurar a autoridade e a efetividade dos provimentos mandamentais do Poder Judiciário (art. 537 do CPC c/c art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019). A multa coercitiva ostenta natureza jurídica e suporte fático autônomos em relação à penalidade pecuniária de direito material, mantendo sua plena higidez e eficácia mesmo quando afastada a sanção eleitoral material, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO INFERIOR A 24 HORAS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial eleitoral interposto de acórdão que deu parcial provimento a recurso eleitoral apenas para reduzir o valor da multa aplicada pelo descumprimento de ordem judicial para cessar a divulgação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico. A Corte regional manteve a responsabilização da parte por manter a publicação após regular intimação, reduzindo as astreintes pela metade em razão da existência de uma única postagem, da posterior suspensão do conteúdo pelo provedor e da ausência de reiteração da conduta. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (a) se a notificação do candidato para cessar a divulgação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico impugnado é suficiente para caracterizar seu conhecimento e justificar a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial; (b) se a fixação de prazo inferior a 24 horas para a remoção do conteúdo representa afronta a disposição legal; e (c) se o valor das astreintes aplicado pela Corte de origem atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A notificação do candidato para interromper a divulgação do conteúdo impugnado é suficiente para caracterizar seu conhecimento da decisão judicial e ensejar sua responsabilização pelo descumprimento da ordem. 4. As astreintes têm natureza coercitiva e visam a assegurar a efetividade da determinação judicial, subsistindo ainda que a ilicitude da conduta seja posteriormente afastada. 5. A fixação de prazo inferior a 24 horas para a remoção de conteúdo em propaganda eleitoral encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TSE, em razão da celeridade própria do processo eleitoral e do potencial lesivo da disseminação de informações inverídicas. 6. A aferição da proporcionalidade e da razoabilidade das astreintes deve considerar as circunstâncias concretas do caso, sendo legítima a redução do valor da multa quando presentes elementos que justifiquem a adequação da sanção sem comprometer sua finalidade coercitiva. 7. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE e impedindo o conhecimento do recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Recurso especial não conhecido. Teses de julgamento : 1. A notificação do candidato para interromper a veiculação do conteúdo impugnado é suficiente para caracterizar seu conhecimento da ordem judicial e autorizar sua responsabilização pelo descumprimento. 2. As astreintes destinam-se a assegurar o cumprimento da decisão judicial e mantêm sua eficácia independentemente do posterior afastamento da ilicitude da conduta. 3. A fixação de prazo inferior a 24 horas para remoção de conteúdo inverídico em propaganda eleitoral é compatível com a jurisprudência do TSE quando necessária à efetividade da tutela jurisdicional. 4. A fixação e a revisão do valor das astreintes devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das circunstâncias concretas do caso. (TSE, REspEl nº 060051796, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 15.9.2026).

A exigência de intimação pessoal preconizada na jurisprudência das Cortes Superiores destina-se a garantir a inequívoca ciência da parte devedora acerca da obrigação de fazer que lhe foi imposta. Na hipótese dos autos, a representada LBA Comunicação Ltda. obteve ciência direta, formal e inequívoca do inteiro teor da ordem liminar mandamental, no mais tardar, em 02 de julho de 2026, data em que seus patronos regularmente constituídos com poderes específicos para o foro (ID 10471489) protocolaram a peça de contestação nos autos digitais (ID 10471387), insurgindo-se de modo detalhado e pontual contra os comandos da decisão liminar de ID 10467894.

O comparecimento espontâneo da parte em juízo formalizando a defesa e demonstrando o conhecimento pleno e articulado da decisão judicial mandamental supre a finalidade comunicatória do ato citatório e deflagra o prazo legal de cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o prazo peremptório de um dia assinalado na tutela de urgência para a correção ou remoção da matéria jornalística expirou às 23h59 do dia 03 de julho de 2026 (ID 10476920).

Não obstante a plena ciência e o transcurso do prazo fatal, restou documentalmente demonstrado nos autos, por certidões telemáticas e capturas de tela coligidas pelo representante (IDs 10471699 e 10471700) e confirmadas pela verificação direta do endereço eletrônico realizada pelo Juízo Relator em 20 de julho de 2026 (ID 10476920), que a matéria intitulada "Justiça barra pesquisas e sobra uma válida; TDL confirma JHC na liderança para o Governo de Alagoas" permaneceu ativa, disponível e inalterada no portal de notícias Time82 (t82.com.br) por período superior a dezessete dias consecutivos após o encerramento do prazo.

A alegação recursal de contradição com o despacho interlocutório de ID 10476920 não desconstitui a mora. A determinação de nova comunicação pelo Relator em 20 de julho consubstanciou cautela de impulso oficial, não possuindo o condão de anular retroativamente o estado de recalcitrância deliberada consumado desde 04 de julho de 2026. A empresa recorrente jamais comprovou ter promovido a exclusão tempestiva da matéria jornalística no período de 04 a 13 de julho de 2026.

Assim, fixada a multa cominatória em R\$ 5.000,00 por dia de atraso, o transcurso de dez dias completos de descumprimento injustificado consumou o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alcançando precisamente o teto máximo predeterminado na decisão de ID 10467894.

A limitação ao teto previamente estipulado em juízo de cognição sumária já traduz a adequada ponderação da proporcionalidade e razoabilidade coercitiva (art. 537, § 1º, inciso I, do CPC), descabendo falar em redução da multa processual, sob pena de esvaziar a função cominatória do instituto e premiar a desobediência a provimento judicial em pleno período eleitoral.

Ressalta-se que, quanto aos demais representados, a decisão monocrática de origem já afastou a imposição de astreintes pessoais retroativas, tendo em vista que as ordens de bloqueio foram cumpridas diretamente pela provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. e inexistiu descumprimento formal certificado após as respectivas citações pessoais.

Destarte, impõe-se manter integralmente a declaração de consolidação e exigibilidade da multa coercitiva de R\$ 50.000,00 exclusivamente em desfavor de LBA Comunicação Ltda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, reformando em parte a decisão monocrática

de mérito ID 10512800 (integrada pela decisão de ID 10554001), para:

a) Manter a confirmação da tutela de urgência inibitória referente à remoção das publicações que divulgaram pesquisa eleitoral em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019;

b) Afastar e cancelar a condenação de todos os representados recorrentes (Ezequiel Freitas da Silva, Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo, Agora Alagoas Comunicação Ltda. - autuada como Jonathan F B Brito, Izabelly Maria Aguiar Santos, Thercyo Murillo de Oliveira Silva, Leandro Felipe do Nascimento e LBA Comunicação Ltda.) ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, fixada na origem em R\$ 53.205,00 para cada um, ante o reconhecimento da atipicidade material da conduta; e

c) Manter a declaração de consolidação e exigibilidade da multa coercitiva por descumprimento de ordem judicial mandamental (astreintes) exclusivamente em desfavor da representada LBA COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com amparo no art. 537 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator